



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.497 - SP (2010/0225569-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON LUCAS OLIVEIRA HURTADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N.º 443/STJ. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). DELITO PRATICADO, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO E CONSIDERAÇÕES VAGAS (OUSADIA DO AGENTE). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

2. Resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, para, mantida a condenação, fixar o aumento da terceira etapa da dosagem da pena, pela existência de duas majorantes do delito de roubo circunstanciado, no patamar mínimo de 1/3, e reduzir a sanção da Paciente para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, estabelecendo-se, outrossim o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.
Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.497 - SP (2010/0225569-8)

IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON LUCAS OLIVEIRA HURTADO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON LUCAS OLIVEIRA HURTADO, condenado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, c.c. o artigo 70 do Código Penal, às penas de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 26 dias-multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento à apelação defensiva.

Busca-se, no presente *writ*, em suma, a redução da fração de aumento, na terceira fase de dosimetria da pena, pelo reconhecimento das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2.º do art. 157 do Código Penal, o reconhecimento de crime único, bem como a fixação do regime prisional semiaberto.

O eminente Ministro ARI PARGENDLER, Presidente desta Corte, no período de férias forense, indeferiu o pedido liminar (fl. 29).

As judiciosas informações do Órgão Impetrado foram prestadas às fls. 38/40, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/68, opinando pelo não conhecimento da impetração quanto à dosimetria da pena, concedendo-se, porém a ordem de ofício para reduzir o aumento decorrente das majorantes do crime de roubo, bem como concessão da impetração quanto a regime inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.497 - SP (2010/0225569-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA N.º 443/STJ. REDUÇÃO AO PATAMAR MÍNIMO DE 1/3 (UM TERÇO). DELITO PRATICADO, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO E CONSIDERAÇÕES VAGAS (OUSADIA DO AGENTE). PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO AO PRECEITO CONTIDO NO ART. 33, §§ 2.º E 3.º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 440/STJ. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em percentual acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 443 deste Tribunal.

2. Resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes.

3. Fixada a pena-base no mínimo legal, porque reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é possível infligir-lhe regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Aplicação do enunciado n.º 440 da Súmula desta Corte.

4. *Habeas corpus* parcialmente concedido, para, mantida a condenação, fixar o aumento da terceira etapa da dosagem da pena, pela existência de duas majorantes do delito de roubo circunstanciado, no patamar mínimo de 1/3, e reduzir a sanção da Paciente para 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa, estabelecendo-se, outrossim o regime inicial semiaberto.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Objetiva o Impetrante a redução da fração de aumento, na terceira fase de dosimetria da pena, pelo reconhecimento das majorantes previstas nos incisos I e II do § 2.º do art. 157 do Código Penal, o reconhecimento de crime único, bem como a fixação do regime prisional semiaberto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 26 dias-multa, como incurso no art. 157, § 2.º, inciso I e II, por duas vezes, na forma do art. 70, *caput*, ambos do Código Penal.

O Juízo da Terceira Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de São Vicente/SP fixou a reprimenda do Paciente, no que foi referendado pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos, *in verbis*:

"[...]

O patrimônio de duas vítimas foi atingido.

Assim, comprovada a autoria e materialidade.

Passo então a dosimetria da pena Foram dois crimes idênticos, portanto, as penas deverão ser iguais.

Para o delito de roubo é cominada pena em abstrato entre 4 e 10 anos de reclusão e multa.

Nos termos do artigo 68 do Código Penal a pena-base será fixada atendendo-se as diretrizes do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causa de diminuição e de aumento.

Tendo em vista que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao agente fixo à pena base no mínimo legal, em 4 anos de reclusão e 10 dias multas.

Há circunstância atenuante em favor do -acusado Wilson -menor de 21 anos na data do fato (art. 65, 1 do CP) - A pena base foi fixada no mínimo legal assim não haverá alteração- na dosimetria da penal, porquanto a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231 do ST).

Duas as causas de aumento de pena - concurso de pessoas e uso de arma, devendo a pena base ser aumentada de 3/8 resultando em 5 anos e 6 meses de reclusão e pena pecuniária de 13 dias multas.

Neste sentido a seguinte ementa de acórdão proferido no Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo:

PENA - Roubo qualificado - Majoração da reprimenda proporcional ao número de causas especiais de aumento reconhecidas - Necessidade: - Inteligência: art. 222 do Código de Processo Penal, art. 33 do Código Penal, art. 59 do Código Penal, Súmula n.º 155 do Supremo Tribunal Federal - Em se tratando de crime de roubo qualificado, para se chegar a uma graduação da pena mais justa, observando-se o intervalo correspondido entre o aumento mínimo e o máximo e o fato dessa graduação ter que variar de conformidade com as causas especiais de aumento reconhecidas como cometidas pelo agente, bem como que cinco são essas causas especiais de aumento, deve-se obedecer ao seguinte critério: uma causa especial de aumento, majoração de 1/3; duas causas especiais de aumento, majoração de 3/8; três causas especiais de aumento, majoração de 5/12; quatro causas especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de aumento, majoração de 7/16; e cinco causas especiais de aumento, majoração de 1/2. (Apelação n.º 1.173.819/4, Julgado em 1.º/12/1.999, 6.º Câmara, Relator: Almeida Braga (Presidente), RJTACRJM 46/85)

Para a fixação da pena há de ser aplicada a regra prevista no artigo 70 do Código Penal.

As penas fixadas foram as mesmas, assim há de haver aumento de 1/6, resultando em 6 anos e 5 meses de reclusão.

No tocante a pena de multa há de ser aplicada a regra do artigo 72 do Código Penal, somando-se as penas. Resultará, assim, em 26 dias-multa.

Não havendo outras causas modificadoras, tomo a pena até aqui fixada em definitiva.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, diante da gravidade do fato, mediante o uso de arma de fogo e concurso de agentes. Houve inclusive agressão física contra uma das vítimas. E, no caso, tal regime, o único que se mostra suficiente, para resposta, a fato tão grave.

Os acusados não poderão apelar em liberdade, haja vista que presentes ainda os requisitos da prisão preventiva, mormente a garantia da ordem pública. Os réus responderam ao processo presos e foram condenados, não sendo aceitável que após condenação venha a ser solto apenas para aguardar o trânsito em julgado.

[...]. "(Fls. 15/18)

A ordem comporta parcial concessão.

Constata-se, inicialmente que a Paciente sofre constrangimento ilegal consistente no aumento de 3/8 (três oitavos), na terceira etapa da dosagem da pena, em razão da existência de duas majorantes previstas no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal.

Com efeito, cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

O referido entendimento, a propósito, restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Deve, portanto, na terceira fase da aplicação da pena, ser retificado o aumento da pena-base promovido na sentença condenatória e confirmado pelo Tribunal de origem para o mínimo legal, equivalente a 1/3, restando fixada a reprimenda em **06 (seis) anos e 02 (dois)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 dias-multa.

Já o pedido de reconhecimento da existência de um único crime não pode ser acolhido, uma vez que resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos, como no caso em apreço.

O Tribunal de origem ao se manifestar à respeito teceu as seguintes considerações, *in verbis*:

"[...]"

O concurso formal também deve ser mantido, pois foram duas as vítimas que tiveram seus pertences despojados. Muito embora tenha havido um único assalto, restou sobejamente comprovado que, durante sua ocorrência, foram violentamente subtraídos bens de um casal, ou seja, de dois patrimônios diferentes: do marido, um relógio e, da mulher, duas ou três alianças ou anéis (fls. 03/08, 68/70, 72/91 e 108/109).

Conforme a lição de Fernando de Almeida Pedroso, havendo várias subtrações e várias vítimas, configura-se a hipótese do concurso formal de crimes:

"Há concurso formal de roubos (art. 157 do CP) quando a subtração, através da "vis" que a caracteriza, é praticada contra vítimas distintas, no mesmo contexto fático". (in Direito Penal Parte Geral, 4.ª Edição, p. 645).

No mesmo sentido a lição do eminente Prof. Damásio E. de Jesus:

"Responde por roubos em concurso formal o sujeito que, num só contexto de fato, pratica violência ou grave ameaça contra várias pessoas, produzindo multiplicidade de violações possessórias" (in Direito Penal PE, Saraiva, 5.ª edição, 1983, 20 volume, p. 359).

Não é outro, aliás, o posicionamento jurisprudencial:

"No roubo múltiplo, caracteriza-se o concurso formal se os crimes foram praticados num mesmo contexto fático contra mais de uma vítima" (TACRIM/SP - Rel. Juiz Osny de Souza - RT 761/636).

*Confira-se ainda sobre o tema, alguns precedentes recentes desta Casa: **Apelação Criminal n.º 993.07.087425-2, Rel. Des. Ivan Marques e n' 993.08.046099-0, Rei. Des. Salles Abreu.***

[...]" (fls. 23/24)

Outro não é o entendimento desta Corte, sendo inviável o afastamento do concurso formal de crimes.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBOS SIMPLES, POR DUAS VEZES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS QUE REGEM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MATÉRIA. LESÃO A PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CARACTERIZAÇÃO DO CONCURSO FORMAL. ORDEM DENEGADA.

[...].

3. Nos delitos contra o patrimônio, havendo em um único evento a lesão a patrimônios diferentes, resta caracterizado o concurso formal.

4. Ordem denegada."(HC 138.140/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17/05/2010; grifou-se.)

"CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO FORMAL. CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ÚNICA. VÍTIMAS DIFERENTES. USO DE ARMA DE FOGO. QUALIFICADORA EXCLUÍDA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EMPREGO DE ARMA CARACTERIZADO POR OUTROS ELEMENTOS. APLICAÇÃO DA MAJORANTE. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos.

[...].

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (REsp 794.956/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/05/2006; grifou-se.)

Por derradeiro, quanto ao regime inicial intermediário a ordem deve ser deferida.

Na hipótese, a sentença condenatória, no que foi referendada pelo acórdão combatido, fixou a pena-base no mínimo, mas estabeleceu o regime inicial fechado, com base gravidade do delito e considerações acerca da ousadia dos agentes e do emprego de arma de fogo.

Todavia, "[s]e a pena-base foi fixada no mínimo legal, tendo as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sido favoravelmente sopesadas, não pode o julgador aplicar regime mais severo" (HC 193.023/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/08/2011).

Portanto, a decisão que lhe impôs o regime fechado para o cumprimento há de ser reformada para adequar-se à individualização da sanção criminal.

Incide, na espécie, ademais o Enunciado n.º 440 deste Tribunal Superior, *in verbis*:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Desse modo, no caso, em razão do *quantum* da pena, deve ser aplicado o regime **semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2.º, alínea *b*, do Código Penal, segundo o qual "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a quatro anos e não exceda a oito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto".

Ilustrativamente:

"HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA QUE COMPROVAM O EFETIVO EMPREGO DE ARMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO QUE SE MOSTRA DEVIDA. FRAÇÃO DAS MAJORANTES. AUMENTO DA PENA EM 3/8. CRITÉRIO QUANTITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. EXECUÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENDIDA IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE. FAVORABILIDADE DE TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM PARTE EVIDENCIADO.

1. Consoante o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal, para a incidência da majorante prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal, mostra-se prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a comprovação do seu efetivo poder vulnerante, quando existirem nos autos elementos de prova que atestem o seu emprego na ação criminosa. (REsp n. 961.863/RS). Precedentes.

2. A simples existência de duas ou mais majorantes do crime de roubo não é suficiente, por si só, para ensejar o aumento de pena superior ao mínimo legalmente previsto, qual seja, 1/3, devendo a escolha da fração ser pautada pelo critério subjetivo, em obediência ao princípio constitucional da individualização da pena.

3. Ausente fundamentação concreta que justifique a imposição de fração superior à mínima legalmente prevista, evidente o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente, devendo, por isso mesmo, ser estabelecido o aumento de 1/3 na terceira etapa da dosimetria.

4. A gravidade abstrata do delito não justifica a determinação de regime mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta. Inteligência da Súmula 440/STJ. Precedentes.

5. Mostra-se devida a imposição do regime inicial semiaberto aos condenados à pena inferior a 8 anos de reclusão, quando primários, detentores de bons antecedentes e favoráveis todas as circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus parcialmente concedido para reduzir o quantum de aumento, na terceira fase da dosimetria, para 1/3, ficando a reprimenda do paciente definitiva em 5 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, bem como para fixar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal." (HC 183.184/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 28/09/2011.)

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o *habeas corpus*, a fim de, mantida a condenação, fixar o aumento da terceira etapa da dosagem da pena, pela existência de duas majorantes do delito de roubo circunstanciado, no patamar mínimo de 1/3, e, assim, reduzir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sanção da Paciente para **06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa**, bem como estabelecer **o regime inicial semiaberto**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0225569-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 192.497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 111508

990093171201

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MATEUS OLIVEIRA MORO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON LUCAS OLIVEIRA HURTADO
CORRÉU : BRUNO LOPES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.